

### **Assunto: Impossibilidade de realização de nova avaliação a partir de impugnação genérica do laudo elaborado por avaliador judicial.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. LAUDO DE AVALIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. HIPÓTESES DO ARTIGO 873 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXECUTADO REVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONDENAÇÃO. 1. Julga-se prejudicado o agravo interno interposto contra decisão preliminar que deferiu o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento, quando esse se encontra apto para julgamento. 2. A impugnação genérica do laudo, elaborado por avaliador judicial, não autoriza a realização de nova avaliação, uma vez que só se aplica o disposto no art. 873 do Código de Processo Civil quando demonstradas quaisquer das hipóteses ali previstas. 3. Na hipótese, não se constatando os vícios apontados pelo recorrente, é de ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de nova avaliação. 4. Verificada a revelia da executada, citado pessoalmente, que não comparece nem constitui procurador nos autos, a ela aplica-se a regra do art. 346 do Código de Processo Civil, por força do art. 771 do mesmo diploma legal, não sendo devida a exigência de prévia intimação pessoal acerca da realização de avaliação, uma vez que, em razão da revelia, os prazos contra ela correm independentemente de intimação. 5. Não cabe a aplicação dos honorários advocatícios recursais previstos no § 11 do artigo 85 do CPC, quando o recurso for interposto contra decisão de primeiro grau que não tenha condenado o recorrente ao pagamento da verba honorária. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

(TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5430174-20.2017.8.09.0000, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018, DJe de 20/03/2018)

### **Assunto: Não cabimento de exceção de pré-executividade para a discussão de matérias anteriormente julgadas, por força da preclusão.**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIAS JULGADAS. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. A preclusão se caracteriza como a perda da faculdade de praticar o ato processual por inércia da parte que deixa de impugnar, a tempo e modo, o ato que se busca reformar, ou quando a matéria, objeto de impugnação, representar medida já apreciada e analisada pelo julgador, sendo-lhe defeso reexaminar questões já decididas no processo. Tendo o executado manejado exceção de pre-executividade para discutir matérias julgadas, impõe-se a rejeição da medida em face da preclusão.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0701.07.205882-2/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/03/2018, publicação da súmula em 23/03/2018)

**Assunto: Não caracterização de fraude à execução quando indemonstrada má-fé do terceiro adquirente.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 375 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. Nos termos da Súmula nº 375 do STJ, o reconhecimento da fraude à execução pressupõe a existência de prova do registro anterior da penhora sobre o bem constricto ou da comprovação da má-fé do terceiro adquirente. Caso concreto em que, pelo menos por ora, não restou comprovada a alegada má-fé do terceiro adquirente. Agravo de instrumento desprovido.

(Agravo de Instrumento Nº 70076463322, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 15/03/2018)

**Assunto: Possibilidade de conversão da ação de obrigação de entrega de coisa em execução por quantia certa.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONVERSÃO DA AÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. Possível a conversão da ação da obrigação de entrega de coisa em execução por quantia certa. Ademais, referida matéria já foi analisada, restando, portanto, precluso o ponto. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.

(Agravo de Instrumento Nº 70076275817, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 14/03/2018)

**Assunto: Não cabimento de protesto da duplicata mercantil sem a comprovação quanto à higidez do negócio jurídico subjacente.**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. PROTESTO INDEVIDO. DOCUMENTOS QUE NÃO COMPROVAM A ENTREGA DAS MERCADORIAS ONUS DA RÉ. SENTENÇA MANTIDA. No caso, não comprovou a ré a higidez do negócio jurídico subjacente à emissão da duplicata mercantil, tendo em vista que não restou demonstrada a entrega das mercadorias. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

(Apelação Cível Nº 70075795625, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 07/03/2018)

**Assunto: Impossibilidade de atribuição de responsabilidade pelo descumprimento dos deveres de guarda e conservação de bens sem comprovação de dolo ou culpa.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE SEMENTES. PERDA DO VALOR ECONÔMICO. RESPONSABILIZAÇÃO DO DEPOSITÁRIO. DEVER DE DESPOSITAR JUDICIALMENTE O VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DO DOLO OU CULPA. NÃO VERIFICADA. ART. 161 DO CPC/15. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Somente o depositário que obrou, com dolo ou culpa, para ocorrência dos prejuízos causados à parte contrária, será responsabilizado pelo descumprimento dos deveres de guarda e conservação dos bens. Inteligência do art. 161 do CPC/15. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento Nº 70075766832, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 07/03/2018)